



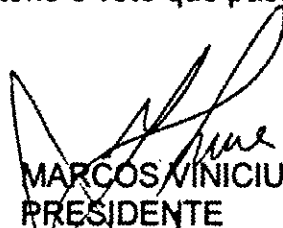
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 16327.000375/98-50  
Recurso nº : 153.653 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1997 e 1998  
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessado : BIB CASH MANAGEMENT LTDA  
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.068

CSLL - *FACTORING* ALÍQUOTAS - As empresas de factoring não estão incluídas entre as instituições de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, estão submetidas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às mesmas alíquotas previstas para as pessoas jurídicas em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTO E SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 16327.000375/98-50  
Acórdão nº : 107-09.068  
Recurso nº : 153.653  
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 22/24 e 29/31, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 2.502.225,02, inclusos juros de mora.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a constatação de exclusão indevida do lucro real da quantia de CR\$ 22.340.523.481,89, sob a rubrica “Plano Verão - Lei 7.730/89.

Segundo a fiscalização, a contribuinte, em janeiro/94, efetuou reajustes fiscais em razão da utilização do IPC/IBGE de janeiro/89, como índice de correção monetária de suas demonstrações financeiras, conduta que redundou na exclusão acima narrada.

Em Fls. 14/18 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal onde a autoridade atuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos AI's. No aludido TVF, relata ainda a autoridade fiscal, que as exclusões procedidas pela atuada encontram respaldo em medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 94.03-008080-9, comprovado através da certidão de objeto e pé acostada em Fl. 05.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

**IRPJ** – artigos 193, 196, I e III, 197, parágrafo único, 394 a 415, 502 e 505, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000375/98-50  
Acórdão nº : 107-09.068

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e artigos 38 e 39, da Lei nº 8.541/92.

Ressalte-se, por oportuno, que o lançamento de que cuidam os presentes autos, por versar sobre créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151, IV, do CTN, fora formalizado tão somente com o intuito de prevenir a extinção do crédito em face do decurso do prazo decadencial.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 17/09/1998, Fls. 22 e 29, a contribuinte oferecera em 16/10/1998, tempestiva impugnação de Fls. 34/64, onde se defendeu, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, após tecer breves considerações sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, aduziu que, ainda que se possa considerar devidos os créditos apurados pela fiscalização, o valor apontado a título de CSLL jamais poderia ter sido calculado mediante a aplicação das alíquotas de 23 e 30%, mas sim à alíquota de 10% aplicável às demais pessoas jurídicas;
- Neste sentido, sustentou que seu objeto social não lhe permite figurar no rol previsto no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, estas, notadamente, sujeitas às alíquotas diferenciadas e mais gravosas;
- Contestou, com base na doutrina e na jurisprudência, a exigência relativa aos juros de mora, alegando não ser lícito ao Fisco aplicar penalidades em Autos de Infração que visem prevenir a decadência. Na mesma esteira, asseverou que descabe a aplicação dos juros moratórios, porquanto, ainda que se possa falar em mora de sua parte, esta sempre esteve respaldada por ordem judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000375/98-50  
Acórdão nº : 107-09.068

- Sem reconhecer a validade da exigência de juros de mora, apresentou vasta argumentação sobre a imprestabilidade da Taxa Selic para fins tributários, requerendo seja afastada sua aplicação;
- Ressaltou, ainda, que existe erro no termo inicial para o cálculo de tais juros, pois a autoridade fiscal, embora tivesse iniciado sua contagem em 30/03/98, aplicou o percentual verificado em janeiro/98;
- Mesmo reconhecendo que o mérito da autuação já se encontra em discussão na esfera judiciária, através do Mandado de Segurança anteriormente citado, o que implica a renúncia da esfera administrativa, fez questão de registrar que as exigências são improcedentes, uma vez que agira corretamente ao efetuar os ajustes decorrentes da correção monetária sob índices de realidade.

Apreciada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, em sessão de 09/12/2003, a impugnação acima sumarizada restou parcialmente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/SPOI nº 4.497/2003, Fls. 117/127, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

- De início, considerando que parte das questões ventiladas pelo sujeito passivo estão sendo discutidas judicialmente, o que notadamente inviabiliza sua discussão administrativa, delimitaram que a matéria a ser apreciada versa sobre pertinência da constituição do crédito tributário da CSLL com as alíquotas que a fiscalização considerou aplicáveis, e sobre o cabimento da aplicação de juros de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000375/98-50  
Acórdão nº : 107-09.068

- Enfrentaram o argumento da interessada de que as alíquotas de 23% e 30% não poderiam ser aplicadas, haja vista que seu objeto social a exclui do rol do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, e neste ponto, acolheram-no. Nesta esteira, asseveraram que as pessoas jurídicas elencadas no dispositivo retro citado são os bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, etc, inexistindo referência expressa a empresas, que, assim como a autuada, exercem atividade de fomento mercantil (*factoring*). Desta feita, considerando que a própria legislação estabelece a diferença entre as empresas de fomento mercantil (autuada) e as sujeitas à alíquota diferenciada (e maior), determinaram a exoneração do crédito tributário relativo à CSLL no que exceder a alíquota de 10%;
- Sobre a questão envolvendo a aplicação de juros de mora, invocaram os termos do artigo 161, do CTN, para sustentar o cabimento da aplicação de juros de mora sobre os créditos constituídos, ainda que estes se encontrem com a exigibilidade suspensa. Asseveraram que os juros de mora são sempre devidos quando o principal é recolhido intempestivamente, e que, ademais, a fluência dos juros a partir do vencimento decorre de previsão legal, cabendo à autoridade administrativa somente formalizar a pretensão da Fazenda Pública. Como reforço de argumentação, colacionaram decisões exaradas por este Conselho;
- Mantiveram a atualização monetária pela Taxa Selic, por entenderem que o § 1º, do artigo 161, do CTN, se aplica somente em casos em que inexista Lei que regulamente o índice de atualização monetária. Como a Lei nº 9.065/95 estabelece a utilização da Taxa Selic, não há que se falar em aplicação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000375/98-50  
Acórdão nº : 107-09.068

aludido dispositivo do CTN. Ainda neste sentido, esclareceram que não cabe à esfera administrativa se pronunciar sobre a natureza moratória ou remuneratória da Taxa Selic, estando o agente da administração obrigado a aplicar as normas vigentes, haja vista o caráter vinculado de seus atos;

- Em Fls. 127, fizeram constar demonstrativo do crédito exonerado nos termos do Acórdão;
- Tendo em vista que o montante exonerado extrapola a alçada das DRJ, remeteram os autos a este Primeiro Conselho, para que aqui se proceda ao necessário reexame.

Consigne-se que em Fls. 131/133, consta o comprovante de recolhimento das exigências mantidas na decisão de 1ª grau, com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

É o Relatório.



Processo nº : 16327.000375/98-50  
Acórdão nº : 107-09.068

## VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O recurso de ofício versa sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Com efeito, a fiscalização aplicou à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL a alíquota de 23% para o fato gerador 02/94 e de 30% para os fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1994. Entendeu o fisco que a fiscalizada integra o rol das instituições a que se refere o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Correta a Decisão de Primeiro Grau, pois as empresas de *factoring* não se sujeitavam à alíquota majorada da CSLL a que se refere a Lei Complementar nº 70/91 e alterações posteriores.

Nesse sentido a própria Receita Federal já decidiu ao responder processo de consulta, veja:

“Contribuição Social para o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: FACTORING. As empresas de *factoring* não estão incluídas entre as instituições de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, estão submetidas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 8% (oito por cento), bem como ao PIS à alíquota de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento). Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 70/1991, art. 11; Lei n.º 9.249/1995, art. 19; Lei n.º 9.316/1996, arts. 1.º e 2.º; Lei n.º 9.715/1998, art. 8.º, e ADN COSIT n.º 31/1997. (Processo de Consulta nº 303/98. Órgão Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 6a. RF Data de decisão: 21/12/1998 Data de publicação: 31/12/1998)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000375/98-50  
Acórdão nº : 107-09.068

Por isso voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

LUIZ MARTINS VALERO